



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004785-06.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOÃO RODRIGUES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.894

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004785-06.2024.8.26.0597

COMARCA: SERTÃOZINHO - FORO DE SERTÃOZINHO - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO ASDRÚBAL AUGUSTO GAMA

APELANTE: JOÃO RODRIGUES DE LIMA

APELADO: BANCO BMG S/A

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Autor que alega simulação pelo réu, que lhe impôs a contratação de cartão de crédito. Comprovação, pelo banco, da regularidade do ajuste. Vínculo obrigacional demonstrado. Nulidade do negócio. Inocorrência. Modalidade prevista na Lei nº 13.172/2015. Improcedência mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença (fls. 251/252) proferida em ação declaratória de nulidade contratual cc. repetição do indébito e indenização por dano moral, julgada improcedente condenando o autor a pagar custas, despesas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Apela o autor, insistindo, em suma: a) na nulidade do contrato, pois realizou empréstimo na margem para Cartão de Crédito, sem, contudo, ser informado dos termos do contrato, sendo evidente que se trata de uma operação abusiva, pois houve nítida realização de venda casada; b) nunca utilizou o cartão de crédito consignado; c) faz jus aos danos morais e materiais.

Recurso tempestivo (fls. 55), respondido e não preparado diante da gratuidade de que goza o autor.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

O autor afirmou representar simulação a contratação do empréstimo com reserva de margem consignável, requerendo sua nulidade, restituição em dobro e indenização por dano moral.

Com efeito, o banco-réu juntou termo de adesão a cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, proposta de contratação de saque e, por fim, a cédula de crédito bancário, comprovando a contratação pelas partes para desconto na RMC do autor.

Note-se que a denominação do documento, por si só, já indica a forma de contratação e disponibilização do empréstimo, sendo descabida a alegação da apelante de que não sabia que a contratação incluía a utilização de cartão de crédito.

E não negou o apelante o ajuste do contrato apresentando na contestação, nem o crédito em sua conta, o que demonstra a legitimidade da dívida.

Portanto, a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação questionada na inicial (art. 373, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil).

Logo, não havia mesmo embasamento para o acolhimento do pedido de inexigibilidade formulado pela apelante, uma vez que as provas apontam para a validade da contratação e dos descontos efetuados pela instituição financeira.

E não se há falar em abusividade e vantagem excessiva por parte da instituição financeira nesta modalidade de contratação, que é lícita, pois prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015.

Sobre o tema, já decidiu esta Câmara, *in verbis*:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignada – Comprovação, pelo réu, de solicitação/autorização do autor, tendo sido emitido cartão de crédito – Conduta do banco que se revela regular, no caso dos autos, diante da comprovação da contratação expressa e ausência de qualquer vício de consentimento, sendo claros os termos do pacto e tendo sido devidamente disponibilizado o valor na conta de titularidade do autor – Ausência de abusividade ou infração aos princípios

da informação e transparência – Procedimento autorizado pelo art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015, e pelo art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS - Ratificação do julgado - Possibilidade – Art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de improcedência mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação 1002037-71.2017.8.26.0168; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2018; Data de Registro: 26/02/2018).

“APELAÇÃO. Ação de Repetição de Indébito cumulada com Indenização por Danos Morais. Reserva de Margem Consignável (RMC). Descontos efetuados pelo banco no benefício previdenciário da parte autora. Contratação de cartão de crédito consignado. Crédito disponibilizado. Ilícito não verificado. Sentença de improcedência. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Alegação de vício de consentimento e nulidade do negócio jurídico. Pessoa "inexperiente" e "simples". Condições que não fazem presumir a ocorrência de tal vício. Contrato claro em seus termos e assinado pela autora. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação 1000405-86.2017.8.26.0369; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 01/12/2017).

Acresça-se ainda, que, a reserva de margem consignável para o pagamento mínimo de fatura mensal de cartão de crédito, inclusive quando utilizado para saque, é autorizada e regulamentada pelo artigo 115, inciso VI, alínea b, da Lei nº 8.213/1991, com redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, inexistindo, quanto ao tema, ilegalidade.

Em suma, na hipótese, comprovada a contratação, sem qualquer vício, como destacado pela respeitável sentença e tendo o banco-réu se desincumbido de seu ônus probatório, de rigor a manutenção da sentença de improcedência, impondo-se a majoração da verba honorária para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator